



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao caput do art. 2º, aos incisos I e II e aos §§ 4º e 10 do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a utilização, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à liquidação e à reestruturação de dívidas de que trata esta Lei:

I – das receitas correntes dos exercícios de 2025 e de 2026 do Fundo Social (FS), bem como do superávit financeiro do referido Fundo, no valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais);

II – de recursos provenientes de outras fontes, inclusive superávit financeiro de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, emissões de títulos públicos e outras fontes definidas pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);

.....

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata este artigo terá como limite global o valor de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, e os financiamentos observarão os seguintes limites e condições:

I – limite de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário;



II – limite de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

III – prazo de pagamento de 15 (quinze) anos, incluídos 3 (três) anos de carência;

IV – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.”

.....

§ 10. O regulamento poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, estabelecer prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos, incluída a carência, observado o disposto no inciso III do § 4º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 2º do projeto ao conferir maior clareza, coerência e efetividade à política de reestruturação das dívidas rurais.

No que se refere aos recursos, a proposta explicita a divisão entre R\$ 30 bilhões oriundos do Fundo Social e R\$ 50 bilhões provenientes de outras fontes, totalizando R\$ 80 bilhões. Trata-se de valor compatível com a dimensão do problema enfrentado pelos produtores rurais e que, inclusive, já



foi considerado em discussões no âmbito do próprio governo. Ao estabelecer essa referência de forma objetiva na lei, assegura-se previsibilidade e escala adequadas à política pública.

No plano da técnica legislativa, promove-se a reorganização do §4º, com a separação dos limites e das condições em incisos distintos. Essa estrutura elimina redundâncias, evita conflitos internos e facilita a interpretação e a aplicação da norma, especialmente no que diz respeito aos limites por beneficiário, prazos, encargos e garantias.

A fixação do prazo de pagamento em 15 anos, incluídos três anos de carência, confere segurança jurídica e uniformidade às operações, ao passo que a previsão de extensão em situações excepcionais, nos termos do § 10, assegura a flexibilidade necessária para o enfrentamento de eventos adversos de maior gravidade.

Em síntese, a emenda qualifica o texto legal, fortalece a segurança jurídica e torna a medida mais aderente à capacidade de pagamento dos produtores, contribuindo para a efetividade da solução proposta.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

